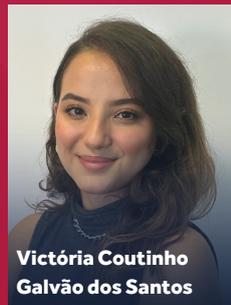
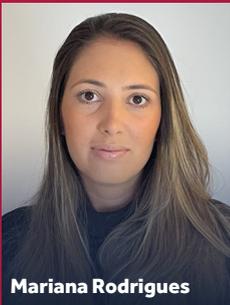


TAX POR ELAS

Esse ebook foi preparado por todas as mulheres que fazem parte na nossa área Tributária e que contribuem com a atuação, protagonismo e empenho diários para o crescimento do time. A elas todo nosso aplauso e reconhecimento!





Tributação de dividendos

Projeto de Lei nº 2.337/21

Fernanda de Almeida
Prado Sampaio

Alice Vieira Conde
Oliveira

Victória Coutinho
Galvão dos Santos

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.337/2021, que visa promover a Reforma Tributária no Imposto de Renda da Pessoa Física e Jurídica. Dentre as principais alterações, destacam-se:

- Tributação dos dividendos – Alíquota de 15% (impactando nos lucros acumulados referentes a períodos anteriores);
- Revogação dos Juros Sobre o Capital Próprio (JSCP);
- Diminuição das alíquotas do IRPJ e da CSLL – de 34% para 26%;
- Obrigatoriedade da apuração trimestral de IRPJ/CSLL;
- IRPF: atualização da tabela progressiva e redução do desconto simplificado.

Uma das alterações mais relevantes é a reinstauração da tributação dos dividendos, os quais não são tributados no Brasil desde 1996. Conforme exposição de motivos do PL, a ideia é modernizar a legislação do imposto de renda, além de alinhá-la com a tributação nos demais países do mundo que, em sua grande maioria, tributam os dividendos.

Em contrapartida à tributação dos dividendos, o projeto também prevê a diminuição das alíquotas do IRPJ e da CSLL. Portanto, embora à primeira vista faça parecer que haverá aumento da carga tributária relacionada aos tributos diretos, tal fato irá depender do percentual de lucro que a empresa distribui a seus sócios e acionistas versus o percentual

de lucro que é reinvestido na empresa. Por exemplo, empresas que reinvestem os lucros auferidos terão, na verdade, a redução da carga tributária, considerando a diminuição das alíquotas do imposto de renda corporativo.

Portanto, é importante que cada empresa promova um estudo para verificar o real impacto caso o PL seja aprovado e quais as alternativas para mitigar eventual aumento na carga tributária efetiva.

Além disso, é importante destacar que o PL traz também a atualização e aperfeiçoamento das regras de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL), as quais, em caso de restituição da tributação dos dividendos, passam a ser extremamente relevantes. No PL são introduzidas novas hipóteses em que se configura a DDL, as quais, se verificadas, ensejarão a tributação pelo IRRF sobre o lucro distribuído disfarçadamente e, no caso de pagamentos efetuados por pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, a não dedutibilidade de eventual despesa nas apurações de IRPJ e CSLL.

O novo Governo Federal já se manifestou a favor da reforma tributária sobre lucros e dividendos, a qual, segundo o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, deverá ser votada no segundo semestre de 2023. Porém, ainda não acenou se dará continuidade ao PL nº 2.337/2021 (já aprovado pela Câmara dos Deputados) ou se será proposto um novo modelo de Reforma Tributária.

Controvérsias sobre a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio (JCP) das bases do IRPJ e CSLL de forma retroativa

Isadora Nogueira
Barbar

Maria Eduarda Alves
Ferreira

Fernanda de Melo
Ferreira

As empresas optantes pelo lucro real que remuneraram seus sócios e acionistas por meio de juros sobre capital próprio (JCP) têm tido bons argumentos para discussão quanto à dedução do pagamento desses valores das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mesmo quando eles se referirem a anos anteriores (tiverem sido contabilizados/pagos fora do período de competência).

Isso porque a posição da Fazenda Nacional é no sentido de que o contribuinte deveria realizar a dedução do JCP das bases do IRPJ e CSLL respeitando o regime de competência — método segundo o qual o lançamento é feito na data em que o evento contábil ocorre, seguindo os termos do artigo 75, parágrafo 4º da Instrução Normativa 1.700/2017 e Soluções de Consulta nesse sentido (Solução de Consulta Cosit nº 45/2018).

Contudo, o ponto forte para sustentar a possibilidade do aproveitamento do JCP de forma retroativa é que inexistente qualquer restrição temporal imposta na Lei nº 9.249/1995, regulamentadora da dedução do JCP, de modo que a Instrução Normativa não poderia fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Para aqueles contribuintes que optaram por realizar o aproveitamento de forma administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vinha mantendo o racional traçado pelo Fisco de forma majoritária. Até que, em 2022, tanto a 1ª quanto a 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais permitiram, por meio de desempate pró-contribuinte, a distribuição retroativa de JCP.

O desempate pró-contribuinte, nesse ponto, foi o diferencial para a vitória no CARF. Porém, no início de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1160/2023, derrubando o desempate pró-contribuinte e retomando o voto de qualidade favoravelmente ao fisco. Com isso, há chances de que o posicionamento do Fisco quanto à impossibilidade de aproveitamento do JCP de forma retroativa prevaleça na esfera administrativa.

Já no âmbito judicial, os precedentes dos Tribunais Superiores são favoráveis aos contribuintes. No último ano (2022), ao julgar os Recursos Especiais REsp 1.955.120 e REsp 1.946.363, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça referendou a jurisprudência já existente no STJ no sentido de que não há limitação para que a dedução seja retroativa, além de não haver qualquer desrespeito ao regime contábil de competência, já que o pagamento do JCP depende de deliberação do órgão societário e é só nesse momento que surge a obrigação para empresa.

Apesar do posicionamento majoritariamente favorável aos contribuintes no Judiciário, como as decisões proferidas pelo STJ não se deram em sede de recurso repetitivo, muitas dúvidas rondam o assunto quanto à duração desse entendimento pela Corte Superior, sendo importante a análise sobre o aproveitamento do JCP retroativo caso a caso.

Portanto, é importante que cada empresa promova um estudo para verificar o real impacto caso o PL seja aprovado e quais as alternativas para mitigar eventual aumento na carga tributária efetiva.

Além disso, é importante destacar que o PL traz também a atualização e aperfeiçoamento das regras de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL), as quais, em caso de restituição da tributação dos dividendos, passam a ser extremamente relevantes. No PL são introduzidas novas hipóteses em que se configura a DDL, as quais, se verificadas, ensejarão a tributação pelo IRRF sobre o lucro distribuído disfarçadamente e, no caso de pagamentos efetuados por pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, a não dedutibilidade de eventual despesa nas apurações de IRPJ e CSLL.

O novo Governo Federal já se manifestou a favor da reforma tributária sobre lucros e dividendos, a qual, segundo o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, deverá ser votada no segundo semestre de 2023. Porém, ainda não acenou se dará continuidade ao PL nº 2.337/2021 (já aprovado pela Câmara dos Deputados) ou se será proposto um novo modelo de Reforma Tributária.

Exclusão dos benefícios fiscais de ICMS para fins de incidência de IRPJ e CSLL

Júlia Ferreira Cossi

**Dhandara Ricciardi
Eduardo Ferreira**

**Lorena Cristina
Tomaz de Almeida**

Atualmente, as reduções, isenções e créditos presumidos de ICMS conferidos por lei como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e das doações feitas pelo poder público, são consideradas subvenção para investimento.

Isso se deu porque em 2017 foi publicada a Lei Complementar nº 160, a qual incluiu os parágrafos 4º e 5º no Art. 30 na Lei nº 12.973/2014, com o propósito de equiparar todas as subvenções concedidas ICMS como para investimento (as quais não são tributadas pelo IRPJ e CSLL).

Contextualizando, as subvenções para custeio são aquelas concedidas como um auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais e são tributadas pelo IRPJ e CSLL. Já as subvenções para investimento estão atreladas a uma aplicação específica em bens ou direitos e são concedidas com a intenção de implantar ou expandir empreendimentos econômicos, essas, por sua vez, não são tributadas pelo IRPJ/CSLL.

Com a equiparação, diversos contribuintes passaram a não mais tributar pelo IRPJ/CSLL as subvenções relacionadas ao ICMS e, desde então, a Receita Federal do Brasil vem editando sucessivas soluções de consulta no sentido de que para que não sejam tributadas, as subvenções devem ter sido concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Já no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o CARF, segunda instância administrativa, desde o advento da Lei Complementar nº 160/17 tem, na grande maioria dos casos, afastado a tributação de tais benefícios pelo IRPJ/CSLL e reconhecendo a equiparação trazida pela LC, inclusive com decisões na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

De igual modo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.517.492-PR) que os créditos presumidos de ICMS (subvenção) concedidos pelo Estado não poderiam ser tributados pelo Fisco para fins de IRPJ e CSLL.

Como o entendimento se deu apenas para crédito presumido, a discussão até hoje permanece quando o contribuinte possui outros incentivos fiscais, como redução de base de cálculo, isenção e diferimento de ICMS, e agora o STJ julgará em sede de Recurso Repetitivo se tais benefícios devem ou não ser tributados pelo IRPJ e CSLL.

A discussão se encontra de forma majoritária favorável ao contribuinte, seja no CARF ou no Judiciário, mas a decisão final será do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade ou não de os benefícios terem sido concedidos para fins de expansão e implantação para possibilitar então sua não tributação pelo IRPJ e CSLL. Destaca-se que, recentemente, a matéria foi afetada pelo STJ como recurso repetitivo.

ADC 49 e seus efeitos no ordenamento jurídico

Júlia Ferreira Cossi

**Crislaine T. Oliveira
R. de Sousa**

**Ariani Teixeira
da Silva**

Com entendimento firmado pelo STJ desde agosto de 1996, por meio da Súmula 166, não constitui fato gerador do ICMS o mero deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. Entretanto, posteriormente, foi publicada a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87 de 1996), trazendo em seus artigos 11 a 13 a definição do sujeito tributário para efeitos da cobrança do ICMS, o fato gerador e a base de cálculo, mantendo a cobrança do ICMS quando da transferência das mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Posteriormente, no ano de 2020, em repercussão geral, o STF reafirmou tal tese e declarou a não incidência do tributo sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que localizados em estados distintos.

Acontece que em 04/09/2017, o Estado do Rio Grande do Sul ingressou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, requerendo que fossem declarados constitucionais os artigos 11, 12 e 13 da Lei Complementar nº 87 de 1996.

Mais uma vez, o STF ratificou seu entendimento de não incidência do ICMS nessas operações, mas como a questão foi decidida em sede de Ação de Constitucionalidade, a posição deve ser observada por todos, inclusive pela Administração Pública (Fisco Estadual).

Diante disso, ainda que a decisão da Suprema Corte afaste a incidência tributária, o posicionamento gerou uma grande discussão, tendo em vista que, para algumas empresas, a cobrança do imposto permite que as companhias transfiram créditos entre suas unidades, reduzindo o impacto do ICMS ao longo da cadeia.

Entretanto, sem a incidência do ICMS na operação entre empresas do mesmo titular e sem a opção de transferência dos créditos, as empresas que recebem certas mercadorias de um fornecedor podem acumular esse crédito e não conseguirem, por alguma peculiaridade da operação, repassá-lo ao estabelecimento responsável pela eventual saída tributada do produto.

Em razão dos pontos operacionais mencionados, da dúvida quanto a manutenção ou não dos créditos da entrada e do pedido de modulação para que a decisão passe a ter efeitos apenas para o futuro, o Estado do Rio Grande do Sul opôs Embargos de Declaração, o qual está pendente de análise desde 13/05/2021.

Ainda que os Ministros da Suprema Corte tenham iniciado o julgamento do recurso em maio de 2021, e o processo tenha sido incluído em pauta pela última vez em fevereiro de 2023, não houve consenso quanto à modulação dos efeitos da decisão e, com isso, o julgamento dos embargos de declaração foi suspenso e não há previsão de nova data para finalização da questão.

ADC 84: a constitucionalidade do reestabelecimento das alíquotas de PIS/Cofins

Hozana de Pinho Lima

**Alice Maldonade
Bryan**

Em 30/12/2022 foi promulgado o Decreto nº 11.321/2022 que reduzia pela metade as alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras (de 0,65% para 0,33% e de 4% para 2%, respectivamente) e da AFRMM com produção de efeitos a partir do dia 01/01/2023 (domingo).

No entanto, em 02/01/2023 (segunda-Feira), o atual Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, publicou o Decreto nº 11.374/2023 restabelecendo as alíquotas desses tributos. Diante da sequência de atos legislativos, começou-se a questionar se o antigo decreto produziu efeitos na prática e, em caso positivo, se o novo decreto deveria ter observado a anterioridade nonagesimal, já que na prática estar-se-ia diante de uma majoração da carga tributária após o decreto de 2022.

Diante das diversas discussões que começaram a surgir sobre a eficácia e aplicabilidade do segundo ato normativo, em 03/02/2023 a Advocacia Geral da União (AGU) ajuizou a Ação Declaratória de

Constitucionalidade nº 84 para buscar tanto a constitucionalidade do Decreto nº 11.374/2023, como o reconhecimento de sua eficácia imediata, por entender que não seria necessária a observância da anterioridade nonagesimal no caso concreto.

Na referida ação, sustenta a AGU que o Decreto nº 11.321/2022 foi editado “no apagar das luzes de 2022” e sem comunicação ao Governo de Transição, bem como nunca foi aplicada, considerando que na data em que passou a produzir efeitos (dia 01/01- Domingo e Feriado), o atual Presidente editou o Decreto nº 11.374/2023 revogando o ato do antigo Presidente em exercício, o que impossibilitaria a exigência de observância da regra da anterioridade nonagesimal.

Além disso, foi afirmado que a redução disposta pelo antigo decreto, caso fosse aplicada, geraria grande impacto orçamentário-financeiro para a União, estimado em aproximadamente cinco bilhões de reais apenas para o ano de 2023.

Portanto, diante da problemática jurídico-tributária apresentada, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a constitucionalidade do Decreto nº 11.374/2023, com a finalidade de determinar a necessidade (ou não) da observância da regra constitucional da anterioridade nonagesimal.

Bonificações ou prêmios para dirigentes: qual a melhor opção e tributação correta?

Fernanda Florêncio da Costa

Camila Dal Poz Santana

Inicialmente, é importante registrar que o pagamento de prêmios e bônus deverá ser concedido seguindo as orientações previstas nas legislações. Há diversas formas em que prêmios e bônus podem ser concedidos aos colaboradores da empresa, sendo eles celetistas, estatutários e sócios. Desse modo, é importante para a empresa verificar qual método de pagamento possui menor incidência de tributos. A seguir, será demonstrado alguns meios de pagamento e se há a incidência de tributos ou não.

Expondo o primeiro benefício, temos que a concessão de “prêmio” aos empregados contratados sob o regime CLT está presente na legislação desde a Reforma Trabalhista e, portanto, não configura base para fins de contribuição previdenciária, somente para fins de IRRF desde que respeitado os pressupostos elencados pela Solução de Consulta (SC) Cosit nº. 151/2019.

A própria legislação trabalhista, ao destacar que o prêmio não é base de cálculo da contribuição, não considera os valores pagos aos segurados contribuintes individuais e, usando essa previsão legal, a Receita Federal do Brasil (RFB) entendeu que deveria ser tributado pelas contribuições previdenciárias.

No entanto, é possível questionar a tributação sob a ótica de que a legislação previdenciária não exclui os contribuintes individuais, até porque a lei não distingue o trabalhador, entre empregado e não empregado, pois ambos são trabalhadores, e o tratamento de forma diferenciada entre os contribuintes caracterizaria ilegalidade perante o princípio da isonomia ou igualdade.

Na hipótese de pagamento do prêmio na forma de Pessoa Jurídica aos diretores estatutários, o valor poderá ser pago e terá as devidas incidências na PJ (CNPJ). No tocante aos diretores estatutários que possuem vínculo CLT, o pagamento por meio da pessoa jurídica apresenta risco de questionamentos quanto à possível caracterização de remuneração por fora, podendo ser objeto de eventual Reclamação Trabalhista (RT) ou até mesmo em eventual fiscalização pela RFB.

Abrindo espaço para o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) aos diretores estatutários sem vínculo empregatício, em decisão aplicada em 2022, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entendeu por permitir o pagamento do PLR a eles, uma vez que a discussão girou em torno de qual seria o conceito de “trabalhador”.

O Conselho privilegiou o Artigo 7º, XI da Constituição Federal¹ (CF), o qual não exclui os contribuintes individuais do conceito, principalmente gerentes, executivos e diretores, ainda que sejam estatutários, e que, portanto, o plano de PLR acaba funcionando como um bônus, passando a ter tributação exclusiva em tabela progressiva do IRRF e não gerando incidência previdenciária. Ainda que a matéria não esteja consolidada no CARF, abre-se precedente para uma linha de defesa em caso de questionamento pelo Fisco.

Outro mecanismo de benefício é pelo o incremento do valor a ser pago como prêmio no pró-labore mensal dos sócios, como sendo uma remuneração variável. No entanto, a contribuição previdenciária patronal incide normalmente bem como o IRRF da tabela progressiva, porém poderá ser questionável pelo Fisco como distribuição de lucro disfarçada, trazendo impactos no IRPJ e CSLL.

Desse modo, é sempre importante avaliar e planejar a Política de Prêmios, Bônus e PLR, distinguindo exatamente o tipo de remuneração variável a ser paga aos colaboradores para se evitar os riscos tributários inerentes ao assunto.

¹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XI - participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

O acordo de PLR e a possibilidade de aditamento trazidos à luz da Lei nº 14.020/20

O programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) é um tipo de remuneração variável que o colaborador pode ou não receber e que depende exclusivamente do resultado financeiro da empresa, em maior ou menor valor.

A PLR é regida pela Lei 10.101/00 que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa servindo de instrumento de integração entre o capital e o trabalho e, principalmente, como incentivo à produtividade. O artigo 2º da referida Lei traz as premissas que deverão ser observadas quanto à fixação de instrumento de negociação, bem como regras claras e objetivas sobre os direitos substantivos da participação (direitos substanciais e essenciais de participação no programa) e das regras adjetivas (critérios para recebimento), inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, nos termos do §1º do referido artigo.

Todavia, é normal que algumas circunstâncias e métricas aferidas mudem entre a data de elaboração do acordo e a época de pagamento do PLR. Pensando nisso, a Lei 14.020/2020 complementou a citada Lei, adicionando o §7º ao artigo 2º. Com essa implementação, passa a ser possível o aditamento do acordo realizado entre as partes, adequando-o à realidade do momento pelo qual a empresa estiver passando. Para isso, o aditamento deve seguir as regras temporais dispostas no parágrafo supracitado, devendo ser feito antes do pagamento da antecipação do PLR (quando prevista) ou, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do pagamento da parcela única ou parcela final da bonificação.

Antes das mudanças trazidas pela Lei de 2020, algumas empresas deixavam de pagar a bonificação (ou pagavam em proporção menor do que a real) por terem atingido valores diferentes dos previstos no acordo, pois o pagamento que foge do que está expressamente estipulado no acordo, seja para mais ou para menos, corre risco de ter seu fim descaracterizado e considerado de natureza remuneratória, passando a incidir a contribuição previdenciária.

Importante pontuar que o Fisco observa de forma minuciosa o acordo, por isso a importância de seguir todas as premissas para sua confecção, homologação e eventual aditamento. Seguindo as formalidades previstas na Lei 10.101/2000, não há motivos para descaracterização do PLR como pagamento de natureza remuneratória.

A MP nº 1.160/2023 e as mudanças no processo administrativo tributário federal

Mariana Rodrigues
Natália Araújo Franco
Isadora Tasso Grava

No início de 2023 foi publicada a Medida Provisória 1.160/2023 que, visando a redução do contencioso administrativo fiscal e o aumento da arrecadação tributária, trouxe diversas mudanças no rito dos processos administrativos federais.

A primeira modificação relevante refere-se ao retorno do voto de qualidade nos casos em que houver empate nas decisões do CARF. Isso significa que, na hipótese de haver empate entre fisco e contribuinte, o presidente da turma de julgamento, sempre representante do Fisco, promoverá o desempate da controvérsia.

Como se sabe, com a promulgação da Lei nº 13.988/2020, o voto de qualidade havia sido extinto. Nessa sistemática, nos casos em que houvesse empate no julgamento, o voto decisivo passou a ser sempre a favor do contribuinte, pois sempre que houvesse dúvida entre o direito do Fisco e do contribuinte, prevalecia a interpretação mais benéfica a este.

Tal alteração legislativa impactou significativamente na destinação dos processos no CARF, já que durante a vigência da Lei nº 13.988/2020 muitas matérias controversas na esfera administrativa passaram a ser julgadas de forma favorável aos contribuintes. Como exemplo, cumpre mencionar os casos que envolvem juros sobre capital próprio retroativos, amortização de ágio interno, PLR, stock options, tributação de lucros no exterior e hiring bônus. Agora, com a edição da MP nº 1.160, essa sistemática foi alterada e os desempates tendem a favorecer o fisco.

Mas não foi somente a questão do voto de qualidade que foi alterada pela referida MP. O valor do crédito tributário cuja discussão possa ser levada ao CARF também foi alterado: a limitação para acesso ao CARF era de apenas sessenta salários mínimos e, agora, esse limite passou para mil salários mínimos.

Ou seja, aquele contribuinte que possui uma discussão de cerca de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos reais), terá seu processo analisado apenas e tão somente pelo órgão de julgamento administrativo de primeira instância, que atualmente é composto exclusivamente por fiscais de carreira.

As mudanças trazidas pela MP geraram diversas reflexões no mundo tributário, não só por afetarem diretamente os contribuintes e a atuação do CARF, como também pela forma que tais modificações foram implementadas, já que é de se questionar se tais assuntos são urgentes e relevantes para serem legislados por meio de Medida Provisória. A referida MP tem até o dia 02 de abril para ser convertida em lei, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Novo Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal e os possíveis benefícios para a regularização de débitos

Nos primeiros meses de mandato do novo governo, foram anunciadas iniciativas contendo novas regras aplicáveis às modalidades de regularização tributária, as quais possuem como objetivo recuperar cerca de R\$ 242,7 bilhões aos cofres públicos¹, bem como diminuir os litígios entre os contribuintes e a Receita Federal, haja vista a existência de mais de 30 mil processos no CARF aguardando julgamento.

Dentre as principais mudanças, foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 1, de 12 de janeiro de 2023, o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), estabelecendo condições para regularização por meio da transação excepcional de débitos em contencioso administrativo com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ, CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscritos em dívida ativa da União.

O referido programa engloba os seguintes benefícios: (i) parcelamento em até 12 prestações; (ii) concessão de descontos de até 100% dos juros e das multas, observando o limite de 65% para os créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação; (iii) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, para amortizar de 52% a 70% do débito e; (iv) utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União (próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros), decorrentes de decisões transitadas em julgado.

Além disso, o programa trouxe a possibilidade de transação para débitos de pequeno valor de até 60 (sessenta) salários mínimos para o sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da capacidade de pagamento do contribuinte ou classificação da dívida.

Cabe evidenciar que a adesão ao programa poderá ser feita até o dia 31 de março de 2023 pelo Portal e-CAC. Ressalta-se, ainda, que apesar de ser uma excelente oportunidade, o contribuinte deve analisar com cautela todas as modalidades disponíveis, bem como as chances de êxito dos processos que pretende transacionar, a fim de que a regularização se dê da melhor forma à empresa.

Por fim, é importante mencionar que o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal é uma das diversas modalidades para regularização do crédito tributário que o Fisco tem disponibilizado aos contribuintes, na tentativa de aumentar a arrecadação tributária e permitir aos contribuintes formas diversificadas de pagamento dos débitos tributários.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-01/haddad-anuncia-pacote-de-r-2427-bi-para-melhorar-contas-publicas>

Soluções alternativas e consensuais de resolução de conflitos no âmbito tributário – novo enfoque em mediação e arbitragem

Mariana Quintanilha
Ribeiro

Melissa Tsutae Takai
Thomé

Isabella Ávila Silva

Um dos maiores problemas do sistema tributário brasileiro, atualmente, é o elevado índice de litígios judiciais e administrativos e a demora para resolução dos casos. No âmbito judicial, por exemplo, um estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) indica que um processo de execução fiscal na Justiça Federal leva, em média, oito anos para ser encerrado. Na arbitragem, o tempo médio para a resolução de um conflito é entre um a dois anos, de acordo com levantamento do CESA (Centro de Estudos das Sociedades de Advogados).

Por essa razão, buscando soluções mais ágeis, existe hoje um intenso debate sobre métodos de soluções alternativas de conflitos tributários. Entre eles destacam-se os institutos da mediação e da arbitragem.

Atualmente, quatro Projetos de Lei buscam a regulamentação desses institutos, com pontos divergentes entre si. Por exemplo, o PLP nº 469/2009 busca alterar o Código Tributário Nacional para incluir a arbitragem como forma de solução de litígio e debate-se nesse momento se o laudo arbitral seria vinculante e definitivo. Tramita também o PL nº 17/2022, que institui um Código de Defesa do Contribuinte, que entre suas diversas disposições traz a arbitragem como opção às partes como meio de resolução dos conflitos existentes.

Soma-se ainda o PL nº 4.257/2019, que busca a alteração da Lei de Execuções Fiscais, com a possibilidade de arbitragem quando há inscrição em dívida ativa, estabelecendo a necessidade de garantir o processo judicial como pressuposto do instituto. Por fim, o Projeto de Lei nº 4.468/2020 propõe a arbitragem antes mesmo da constituição da relação jurídico tributária, sendo sua aplicação focada em matérias fáticas.

Todavia, muito se questiona sobre a possibilidade de o Estado delegar questões relacionadas ao recolhimento de tributos e a possibilidade de definir a aplicação do direito a terceiros, em detrimento dos órgãos administrativos e judiciais, pela própria natureza do crédito tributário.

Nesse aspecto, serão necessárias alterações na legislação que possibilitem a aplicação do tribunal arbitral e da mediação para resolver conflitos de matérias tributárias. Desse modo, apesar de ainda haver muitas discussões, ambos os institutos são uma tendência em constante evolução, que poderá trazer maior celeridade e eficiência para solução de conflitos tributários, ou até mesmo direcionar o Fisco a adotar posturas que o aproximem ainda mais do diálogo com os contribuintes.

Código de Defesa dos Contribuintes – Projeto de Lei Complementar nº 17/2022

Leticia Vieira Salviato

Thais Z. Scaravonato de Oliveira

Marianna Couto Canavezi

O Projeto de Lei Complementar (PLP 17/2022), também conhecido como Código de Defesa do Contribuinte, foi protocolado em março de 2022 e estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública, também dispõe sobre os critérios para a responsabilidade tributária, com o intuito de reduzir a assimetria entre contribuintes e Fisco.

Após votações, em novembro de 2022 o Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara de Deputados, seguindo em votações no Senado.

Cumprir destacar que o Projeto de Lei tem a pretensão de que sejam coibidos abusos aos contribuintes, a fim de que haja a observância de critérios como a adequação entre meios e fins que resultem em menor onerosidade aos contribuintes e a garantia à ampla defesa e ao contraditório já assegurada pela Constituição Federal, além de estabelecer posturas concretas do Fisco que respeitem os princípios gerais que regem a administração pública.

O texto também prevê expressamente o uso da proporcionalidade entre o valor das taxas e o custo da atividade estatal, bem como estabelece que aplicação de penalidades pecuniárias que não sejam combinadas com a cobrança de tributos devem ser proporcionais e razoáveis.

O Código de Defesa do Contribuinte dispõe, ainda, que o procedimento de fiscalização deve ser precedido de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou ato administrativo, bem como regulamenta a discussão do crédito tributário administrativamente e em juízo.

Quanto ao contencioso tributário, o texto traz a possibilidade de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo tribunal administrativo, novidade esta que caminha nos mesmos moldes da sistemática atualmente adotada pelo Poder Judiciário.

A ideia do PLP é regulamentar a relação da Fazenda Pública com os contribuintes, mediante fixação de balizas mínimas a serem observadas pelos entes tributantes, visando o equilíbrio das relações entre fisco e pagadores, na medida em que proporciona um tratamento adequado aos contribuintes, assegurando direitos e garantias fundamentais.

Se aprovado, trará mudanças significativas na forma de fiscalização de tributos da União, dos estados e dos municípios, representando um avanço na relação entre Fisco e contribuintes, assegurando a estes que seus direitos sejam cada vez mais respeitados pela Fazenda Pública, incentivando um diálogo e uma proximidade maior entre as partes da relação jurídico-tributária.

Excesso de prazo para liberação de mercadorias em conferência aduaneira e a ofensa ao artigo 41-B da IN SRF nº 680/2006

Rebeca Oliveira Rios
Ayres

Gabriella Silva de
Oliveira

A importação de mercadorias no território nacional ocorre por meio do procedimento denominado despacho aduaneiro, que terá início logo após o registro da Declaração de Importação (DI). A partir daí, a mercadoria será parametrizada em um dos canais de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza), conforme previsão nos arts. 542 e 579 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e IN SRF 680/2006. No canal verde, o desembaraço é automático, enquanto nos canais amarelo e vermelho, faz-se necessária a análise documental e física da mercadoria e, quando houver a indicação de fraude, instaura-se no canal cinza o procedimento específico para a apuração desses elementos indiciários (IN RFB nº 1.986/2020).

Até 2020, a legislação era omissa quanto ao prazo para a conclusão do despacho aduaneiro após a apuração de quaisquer elementos de fraude à fiscalização. Diante de tal lacuna normativa, utilizava-se o art. 4º do Decreto nº 70.235/72 para viabilização do imediato desembaraço em prazo de, no máximo, 8 (oito) dias. Tal aplicação do decreto era, inclusive, corroborada pela jurisprudência. Acontece que, com a inclusão do art. 41-B na IN SRF n. 680/2006, houve supressão dessa lacuna, determinando-se, em definitivo, o prazo de 16 (dezesesseis) dias para o levantamento de elementos indiciários de fraude, se houver.

Ou seja, quando a Fiscalização desrespeita esse prazo, há uma afronta direta não só ao art. 41-B mencionado, mas também há ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Não suficiente, o Código de Ética e Conduta dos servidores públicos, previsto na Portaria nº 773/2013 e no Decreto nº 6.029/2007, acaba sendo violado quando tal prazo é excedido.

A jurisprudência tem adotado o entendimento de que, findo o prazo, a mercadoria deve ser desembaraçada, sob pena, inclusive, de a União indenizar os gastos que o importador tenha tido com despesas de armazenagem da mercadoria e demurrage, proporcionalmente aos dias em que esteve retida em excesso.

O STF e a relativização da coisa julgada em matéria tributária

Juliana Camargo
Amaro

Júlia Abdala Pulz

Beatriz Julio Simão

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI, e o Código de Processo Civil Brasileiro a partir do art. 502, disciplinam o instituto processual da coisa julgada, que possui como finalidade coibir a rediscussão e a consequente reforma de um direito já garantido mediante uma decisão judicial transitada em julgado, ou seja, aquela da qual não se cabe mais nenhum recurso.

Em matéria tributária, começou-se a questionar quais os efeitos e alcance da coisa julgada com relação às obrigações tributárias de trato sucessivo, isso é, para aqueles tributos que incidem constantemente sobre a operação da empresa.

A temática foi levada a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 885 e 881), em sede de Repercussão geral, o qual entendeu pela possibilidade de flexibilização da “coisa julgada” em matéria tributária para os casos no qual o contribuinte tenha uma ação judicial transitada em julgado que adote determinado entendimento, mas que posteriormente este venha a ser alterado pelo STF.

Em resumo, se o contribuinte tem uma decisão judicial que afasta o recolhimento de determinado tributo e o STF, posteriormente, acaba por entender que o recolhimento do tributo é constitucional, essa decisão se incorpora ao ordenamento jurídico, sendo suficiente para afastar a coisa julgada e deve ser observada pelo contribuinte a partir de então, respeitados os princípios da anterioridade anual ou nonagesimal a depender do tributo.

Da mesma forma, para os contribuintes que possuem ação judicial reconhecendo a constitucionalidade de determinado tributo e, posteriormente, o STF venha a alterar o entendimento reconhecendo sua inconstitucionalidade, também poderá deixar de pagar o referido tributo a partir de então.

Destaca-se que, antes do entendimento adotado pelo STF, o que havia sido julgado em decisão judicial transitada em julgado somente era possível caso fosse ajuizada uma ação rescisória, que além de inúmeros requisitos processuais, possui o prazo de dois anos para seu ajuizamento.

No julgamento dos Temas 881 e 885, a Suprema Corte adotou a premissa de que as decisões por ela adotadas, ao reputarem um tributo devido ou indevido, vinculam todos os contribuintes condicionados ao recolhimento em questão, em respeito ao Princípio da Isonomia e da Livre Concorrência e, por essa razão, seria admitida a quebra automática das decisões definitivas que, em um determinado momento, qualificaram inconstitucional ou constitucional a cobrança do referido tributo.

Os Ministros incumbidos do julgamento compreenderam que as decisões proferidas em regime de Repercussão geral ou em Controle concentrado equiparam-se à instituição de norma jurídica nova, à vista de deterem eficácia erga omnes, condicionando a vigência à uma “vacatio legis” de submissão aos Princípios da Irretroatividade, da Anterioridade Nonagesimal e a Anterioridade de Exercício.

Em que pese a delimitação dos Temas 885 e 881 referirem-se à CSLL, a decisão é robusta e não se limita tão somente à contribuição mencionada, afetando os demais tributos pagos de forma continuada em diferentes dimensões, cujos efeitos deverão ser analisados caso a caso, já que em muitas matérias anteriormente julgadas pelo STF há ainda modulação de seus efeitos.

O acórdão proferido pelo STF ainda não foi disponibilizado e é possível que as partes interessadas apresentem Embargos de Declaração quanto a alguns pontos que ficaram incertos no referido julgamento, dentre os quais se destacam: (i) qual será o efetivo marco temporal para aplicação do entendimento do STF – trânsito em julgado?, publicação da ata de julgamento?; (ii) como tratar os casos nos quais há modulação de efeitos?; (iii) a modulação afastada no tema 881 e 885 se refere apenas ao julgamento da CSLL ou a todas as matérias tributárias, dentre outros.

É fato que a relativização da coisa julgada deve ser medida excepcionalíssima, justamente para não ferir um dos mais importantes alicerces do nosso ordenamento: a Segurança Jurídica, motivo pelo qual é de extrema importância que esses pontos sejam esclarecidos na formalização do acórdão ou em eventual julgamento de embargos de declaração.

Princípio da anterioridade em matéria tributária e como isso impacta as empresas

Anna Maria Rizzo e Zocchio

Nathalia Roberta Cerri de Sant'Anna

Letícia Teixeira Pedrosa

O Princípio da Anterioridade Tributária está previsto na Constituição Federal, nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 150, bem como no artigo 195, §6º, com o objetivo de garantir a previsibilidade ao contribuinte e evitar a cobrança ou majoração de tributos de forma repentina, tendo em vista que tais mudanças podem impactar severamente no planejamento financeiro dos contribuintes.

Entretanto, como se nota, o legislador por diversas vezes não tem respeitado tal princípio e acaba por majorar tributos inesperadamente, ferindo frontalmente a constituição federal.

Diversos são os exemplos de situações em que houve a majoração de tributos sem o respeito ao princípio da anterioridade tributária, dentre eles vale mencionar a Medida Provisória (MP) nº 1.118/2022, que foi publicada prevendo a restrição da utilização de créditos tributários decorrentes do PIS e da COFINS a produtores e revendedores de combustíveis até 31/12/2022, e acabou por causar uma majoração abrupta na carga tributária do contribuinte.

Isso porque, antes da edição da referida MP, a Lei Complementar nº 92/2022 havia fixado, até o final do ano de 2022, a Alíquota Zero do PIS e da COFINS sobre combustíveis e garantido às empresas envolvidas na cadeia a manutenção dos créditos vinculados.

A discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 7181, que decidiu liminarmente pela aplicação do Princípio da Anterioridade, devendo a MP nº 1.118/2022 produzir efeitos apenas após 90 (noventa) dias de sua publicação.

No mesmo sentido, houve a edição da Lei Complementar nº 190/2022, que regulamenta a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto. A referida norma foi publicada em 5 de janeiro de 2022, e em seu texto estava previsto o respeito somente à anterioridade nonagesimal, possibilitando a cobrança do ICMS-DIFAL pelos Estados a partir de abril de 2022.

Contudo, tendo em vista que a norma foi publicada em janeiro de 2022, como se sabe, deveria ter

havido o respeito também à anterioridade anual, razão pela qual o tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 7070 e 7078, que aguardam decisão da Corte até o momento.

Com essas significativas modificações em um curto período de tempo, os contribuintes

passaram a questionar judicialmente a aplicabilidade das novas disposições, pois, ao contrário do que foi feito pelas autoridades legislativas, em todos os casos citados as normas deveriam ter observado as anterioridades previstas pela Constituição Federal, sob pena de ferir a garantia individual do contribuinte.

Customer Success

O cliente como foco da operação em escritórios de advocacia

**Maria Clara de Castro
Ferreira Coelho**

**Beatris Priscila de
Oliveira**

**Tamires Rodrigues
Pereira**

**Jackeline Kimberly
Govinho Silva**

No cenário atual, assegurar e proporcionar resultados positivos do trabalho na esfera jurídica não é mais o suficiente. Trazer uma experiência agradável e completa para o cliente, colocando-o no centro da atuação, deve fazer parte dos esforços dos profissionais do Direito. Através do Customer Success, ou Sucesso do Cliente, é possível entender a vivência do cliente durante sua jornada no escritório, visando identificar pontos sensíveis ou até mesmo pontos para o encantar ainda mais.

O Customer Success é um método utilizado por grandes empresas, incluindo escritórios de advocacia, para fidelizar e construir uma relação de confiança com o cliente. Esse procedimento pode ser viabilizado através da comunicação clara, contínua e objetiva, com prontidão e agilidade nos atendimentos, além de se pautar na transparência e ética, empenhando o melhor dos esforços para conduzir os trabalhos.

Para tanto, é primordial implementar uma sistemática para desenvolver um profundo entendimento das necessidades de cada cliente, em especial de seus objetivos aliados ao Core Business, por meio de perguntas estratégicas, escuta ativa e identificação de pontos de dificuldade.

A partir do momento que há um conhecimento sólido sobre o cliente, é a hora de alinhar as expectativas, incluindo os meios de comunicação, a ordem cronológica dos eventos e até mesmo os custos, a fim de garantir um entendimento claro sobre todo o procedimento e evitando surpresas para ambas as partes.

Uma das medidas que fortalece a comunicação e o relacionamento com o cliente é o envio periódico de atualizações e andamentos do caso trazido e também de outras informações adicionais, como algumas mudanças na linha do tempo do procedimento, garantindo que o cliente esteja sempre informado durante todo o trâmite legal.

Dessa forma, o Sucesso do Cliente é aliar a entrega de serviços jurídicos de excelência com uma intensa comunicação com o cliente, para assimilar verdadeiramente suas demandas e necessidades, mantendo sempre o contato próximo e alinhando as expectativas regularmente.

S
U
I
E